

Processo n.º 3258/2006 -TCE

Natureza: Prestação de Contas do Presidente da Câmara

Exercício financeiro: 2005

Entidade: Câmara Municipal de Pastos Bons

Responsável: Maria Luíza Ferreira da Rocha

Ministério Público: Procuradores Jairo Cavalcanti Vieira e Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Prestação de contas de responsabilidade da Sra. Maria Luíza Ferreira da Rocha, Presidente da Câmara Municipal de Pastos Bons, no exercício financeiro de 2005. Contas julgadas irregulares. Imputação de débito e imposição de multas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº. 175/2008

Vistos, relatados e discutidos estes autos que tratam do Processo nº. 3258/2006 -TCE, referente à prestação de contas de responsabilidade da Sra. Maria Luíza Ferreira da Rocha, Presidente da Câmara Municipal de Pastos Bons no exercício financeiro de 2005; ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fulcro no art. 172, inciso IV, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso III, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária do Pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o parecer do Ministério Público de Contas, em:

- a) julgar irregulares as contas, com base no art.22, incisos II e III da Lei nº. 8.258, de 06 de junho de 2005 em razão de:
1. desobediência às determinações da IN 009/2005, prejudicando a análise das contas;
 2. descumprimento do limite constitucional para a despesa total do Poder Legislativo;
 3. ausência dos decretos de abertura de créditos adicionais;
 4. pagamento de restos a pagar sem comprovação;
 5. inconsistências em folha de pagamento listados as fls. 06;
 6. ausência de comprovação de despesas no pagamento de restos a pagar no valor de R\$ 2.546,18;
 7. despesas indevidas com reformas no prédio em locação, totalizando o valor de R\$ 12.220,26;
 8. classificação indevida de natureza de despesa;
 9. divergência de NE, OP e comprovantes de despesas;
 10. ausência de relação de bens móveis e imóveis incorporadas ao patrimônio até o exercício anterior;
 11. ausência de Legislação que fixou o subsídio dos vereadores ;
 12. ausência do Plano de Cargos, Carreiras e Salários dos servidores da Câmara, acompanhado do quantitativo e da tabela remuneratória;
 13. descumprimento do limite constitucional para gastos com folha e pagamento;
 14. ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias, parte dos servidores;
 15. ausência de retenção e recolhimento de contribuições previdenciárias da folha de pagamento dos servidores;
 16. ausência de escrituração contábil sintética;
 17. descumprimento do §7, art. 5º, c/c art. 12, §2º da IN 009/2005 TCE-MA e ausência do relatório de responsabilidade técnica;
 18. publicação intempestiva do relatório do 1º semestre de Gestão Fiscal;

- b) aplicar à Senhora Maria Luíza Ferreira da Rocha, a **multa de R\$ 4.000,00** (quatro mil reais), com fundamento no art. 172, inciso IX, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, inciso XIV, e 67, inciso III e IV, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, devido ao erário estadual, a ser recolhida **no prazo de quinze dias**, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão de infrações às normas legais e regulamentares, de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e de atos de gestão ilegítimos resultantes em injustificado dano ao erário;
- c) aplicar à Senhora Maria Luíza Ferreira da Rocha, a **multa de R\$ 7.776,00** (sete mil, setecentos e setenta e seis reais), com fundamento no art. 5º, inciso I, § 1º e § 2º da Lei nº 10.028, de 19 de outubro de 2000, e no art. 1º, inciso IX, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, devida ao erário estadual, a ser recolhida **no prazo de quinze dias**, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão da ausência de documentação idônea de publicação dos relatórios de gestão fiscal;
- d) **imputar** à Senhora Maria Luíza Ferreira da Rocha, o **débito de R\$ 14.766,44** (quatorze mil, setecentos e sessenta e seis reais e quarenta e quatro centavos), com os acréscimos legais incidentes, fundamentado no art. 172, inciso IX, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos termos do art. 1º, inciso XIV, e 23 da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, devidos ao erário municipal, a ser recolhido **no prazo de quinze dias**, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão de pagamento sem comprovação e de despesa indevida e anti-econômica com reforma do prédio alugado pela Câmara;
- e) aplicar à Senhora Maria Luíza Ferreira da Rocha, a **multa de R\$ 7.383,22** (sete mil, trezentos e oitenta e três reais e vinte e dois centavos), correspondente a cinquenta por cento do valor atualizado do débito, com fundamento no art. 172, inciso IX, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, inciso XIV, e 66 da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, devida ao erário estadual, a ser recolhida **no prazo de quinze dias**, a contar da publicação oficial deste Acórdão;
- f) enviar cópia deste Acórdão à Procuradoria Geral de Justiça, **em cinco dias** após o trânsito em julgado, para os fins legais.

Presentes à sessão os Conselheiros Yêdo Flamarion Lobão (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior e João Jorge Jinkings Pavão, os Auditores Antônio Blecaute Costa Barbosa Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 07 de maio de 2008.

Conselheiro **Yêdo Flamarion Lobão**

Presidente em exercício

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**

Relator

Fui presente:

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas